



LEI Nº 10.820
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera dispositivos das Leis nº 8.397/2001, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, Lei nº 8.399/01 que criou o Fundo Municipal de Habitação alterada pela Lei nº 10.318/2008.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, alterado pela Lei nº 10.318 de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação - CMH, organismo de caráter consultivo e deliberativo permanente, de composição paritária, contemplando a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção de um quarto de suas vagas aos representantes de movimentos populares, vinculado à estrutura da administração pública municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Habitação, pela fiscalização da execução desta política e pelo acompanhamento e aprovação de contas do Fundo Municipal de Habitação.” (NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

- I** - sugerir políticas públicas visando diminuir o déficit habitacional e promover a regularização fundiária em loteamentos clandestinos e irregulares no município;
- II** - atuar na formulação de estratégias e zelar pela execução da política habitacional do Município;
- III** - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;
- IV** - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da habitação a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de habitação;
- V** - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;
- VI** - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de habitação;
- VII** - propor a celebração de parcerias, contratos ou convênios entre o setor público e instituições privadas que prestam serviços na área de habitação no âmbito municipal;
- VIII** - fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX** - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas habitacionais, bem como o desempenho de programas e de projetos aprovados;



X - promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações desenvolvidas;

XI - promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais; e

XII - articular com os demais órgãos governamentais ou não a respeito de políticas públicas sociais.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências, zelando inclusive pela sua inter-relação com os demais órgãos governamentais.”(NR)

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.318, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 16 (dezesesseis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 08 (oito) representantes do poder público, a seguir especificados:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Habitação;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Obras;

c) 01 (um) representante da Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP;

d) 01 (um) representante do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE,

e) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

g) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda.

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, a seguir especificados:

a) 04 (quatro) representantes de diversas associações de moradores;

b) 01 (um) representante de instituição local de ensino superior;

c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - local;

d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - local; e

e) 01 (um) representante de empresas de construção civil do Município.

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoal ligado a secretarias municipais, empresas públicas municipais, fundações ou autarquias, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação de nomeação e posse do Conselho.

§ 2º - Os nomes dos conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser sugeridos pelo Poder Executivo Municipal, para ser posteriormente indicados e aprovados no âmbito e perante os regulamentos e mecanismos de gestão de suas respectivas categorias.



§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação exercerão seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 5º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, acatada a origem das indicações, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 6º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação ocorrerão bimestralmente e as reuniões extraordinárias a qualquer tempo, respeitadas as disposições do regimento interno do Conselho;

§ 7º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação serão convocadas por escrito, observada a antecedência mínima de 07 (sete) dias à data de sua realização.

§ 8º - As reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação serão convocadas sempre que necessário, observada a antecedência mínima de 07 (sete) dias à data de sua realização, pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política habitacional ou solicitadas por 1/3 (um terço) dos conselheiros representantes da sociedade civil e serão instaladas com no mínimo 08 (oito) conselheiros titulares.

§ 9º - O regimento interno do Conselho Municipal de Habitação deverá ser aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da primeira reunião do Conselho.” (NR)

Art. 4º - O *caput* do artigo 4º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Habitação será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação que, desta forma, acumulará as funções de presidente e de conselheiro.” (NR)

Art. 5º - O artigo 2º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais que sejam destinados à função de habitação;

II - dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais destinados especificamente à habitação de interesse social;

III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV - recursos provenientes de dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, subfunção infraestrutura urbana e extraorçamentárias federais;

V - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

VI - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;



VII - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do próprio Fundo;

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.” (NR)

Art. 6º - O artigo 4º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas à Política Municipal de Habitação que contemplem:

- I** - dotação do setor habitacional de materiais, equipamentos e softwares adequados;
- II** - desenvolvimento dos planos, programas e projetos da Secretaria Municipal de Habitação;
- III** - pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas e projetos específicos que gerem receitas próprias para o Fundo;
- IV** - atendimento a despesas diversas de caráter urgente e inadiável;
- V** - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- VI** - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- VII** - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- VIII** - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares a programas caracterizados como de interesse social;
- IX** - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- X** - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais caracterizados como de interesse social;
- XI** - concessão de auxílios e subvenções necessárias para o desenvolvimento da atenção à habitação, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;
- XII** - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.

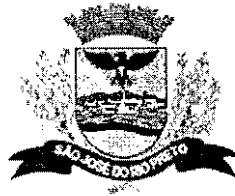
§ 1º - É admissível a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais, consoante orientação do Fundo Municipal de Habitação.

§ 2º - As contas do Fundo Municipal de Habitação, uma vez aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, estarão sujeitas a exame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 3º - São gestores responsáveis pela destinação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação perante o Conselho Municipal de Habitação e perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Prefeito Municipal, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda e o titular da Secretaria Municipal de Habitação.” (NR)

Art. 7º - O Parágrafo Único do artigo 5º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001 passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

“**Art. 5º** - ...



Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fixará em regulamento, por proposição da Secretaria Municipal de Habitação e auxílio da Secretaria Municipal da Fazenda, as normas do funcionamento do Fundo Municipal de Habitação." (NR)

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 6º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2010.


VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ ANTONIO TAVOLARO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.



LEI Nº 10.820 **De 17 de novembro de 2010**

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7



LEI Nº 10.820
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera dispositivos das Leis nº 8.397/2001, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, Lei nº 8.399/01 que criou o Fundo Municipal de Habitação alterada pela Lei nº 10.318/2008.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, alterado pela Lei nº 10.318 de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Habitação - CMH, organismo de caráter consultivo e deliberativo permanente, de composição paritária, contemplando a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantida a proporção de um quarto de suas vagas aos representantes de movimentos populares, vinculado à estrutura da administração pública municipal, responsável pela coordenação da Política Municipal de Habitação, pela fiscalização da execução desta política e pelo acompanhamento e aprovação de contas do Fundo Municipal de Habitação."
(NR)

Art. 2º - O artigo 2º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - sugerir políticas públicas visando diminuir o déficit habitacional e promover a regularização fundiária em loteamentos clandestinos e irregulares no município;

II - atuar na formulação de estratégias e zelar pela execução da política habitacional do Município;

III - aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação;

IV - apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da habitação a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de habitação;

V - propor e aprovar planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

VI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de habitação;

VII - propor a celebração de parcerias, contratos ou convênios entre o setor público e instituições privadas que prestam serviços na área de habitação no âmbito municipal;

VIII - fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento aos beneficiários dos programas habitacionais;



LEI Nº 10.820

De 17 de novembro de 2010

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7

(cont.)

IX - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas habitacionais, bem como o desempenho de programas e de projetos aprovados;

X - promover ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade das ações desenvolvidas;

XI - promover audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas

habitacionais; e

XII - articular com os demais órgãos governamentais ou não a respeito de políticas públicas sociais.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências, zelando inclusive pela sua inter-relação com os demais órgãos governamentais."(NR)

Art. 3º - O artigo 3º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.318, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 16 (dezesseis) membros e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 08 (oito) representantes do poder público, a seguir especificados:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Habitação;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Obras;*
- c) 01 (um) representante da Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP;*
- d) 01 (um) representante do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto - SEMAE,*
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento Estratégico, Ciência, Tecnologia e Inovação;*
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;*
- g) 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda.*

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, a seguir especificados:

- a) 04 (quatro) representantes de diversas associações de moradores;*
- b) 01 (um) representante de instituição local de ensino superior;*
- c) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - local;*
- d) 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA - local; e*
- e) 01 (um) representante de empresas de construção civil do Município.*



LEI Nº 10.820 **De 17 de novembro de 2010**

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7
(cont.)

§ 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre pessoal ligado a secretarias municipais, empresas públicas municipais, fundações ou autarquias, no prazo de 30 (trinta) dias contados da solicitação de nomeação e posse do Conselheiro.

§ 2º - Os nomes dos conselheiros representantes da sociedade civil poderão ser sugeridos pelo Poder Executivo Municipal, para ser posteriormente indicados e aprovados no âmbito e perante os regulamentos e mecanismos de gestão de suas respectivas categorias.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal de Habitação exercerão seus mandatos de forma gratuita, ficando vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 5º - A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, acatada a origem das indicações, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 6º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação ocorrerão bimestralmente e as reuniões extraordinárias a qualquer tempo, respeitadas as disposições do regimento interno do Conselho;

§ 7º - As reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Habitação serão convocadas por escrito, observada a antecedência mínima de 07 (sete) dias à data de sua realização.

§ 8º - As reuniões extraordinárias do Conselho Municipal de Habitação serão convocadas sempre que necessário, observada a antecedência mínima de 07 (sete) dias à data de sua realização, pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela política habitacional ou solicitadas por 1/3 (um terço) dos conselheiros representantes da sociedade civil e serão instaladas com no mínimo 08 (oito) conselheiros titulares.

§ 9º - O regimento interno do Conselho Municipal de Habitação deverá ser aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data da primeira reunião do Conselheiro." (NR)

Art. 4º - O caput do artigo 4º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 4º - O Conselho Municipal de Habitação será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação que, desta forma, acumulará as funções de presidente e de conselheiro." (NR)

Art. 5º - O artigo 2º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:



LEI Nº 10.820

De 17 de novembro de 2010

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7
(cont.)

"Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais que sejam destinados à função de habitação;

II - dotações consignadas no orçamento do município e créditos adicionais destinados especificamente à habitação de interesse social;

III - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV - recursos provenientes de dotações do Orçamento Geral da União, classificados na função habitação, subfunção infraestrutura urbana e extraorçamentárias federais;

V - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

VI - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou

internacionais;

VII - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do próprio Fundo;

VIII - outros recursos que lhe vierem a ser destinados."
(NR)

Art. 6º - O artigo 4º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão destinados a ações vinculadas à Política Municipal de Habitação que contemplem:

I - dotação do setor habitacional de materiais, equipamentos e softwares adequados;

II - desenvolvimento dos planos, programas e projetos da Secretaria Municipal de Habitação;

III - pagamento pela prestação de serviços para a execução de programas e projetos específicos que gerem receitas próprias para o Fundo;

IV - atendimento a despesas diversas de caráter urgente e inadiável;

V - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

VI - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

VII - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

VIII - implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares a programas caracterizados como de interesse social;

IX - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

X - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais caracterizados como de interesse social;

XI - concessão de auxílios e subvenções necessárias para o desenvolvimento da atenção à habitação, ouvido o Conselho Municipal de Habitação;

XII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação.



LEI Nº 10.820

De 17 de novembro de 2010

PUBLICADA NO JORNAL D' HOJE – 18 de novembro de 2010 - Pág. B-7
(cont.)

§ 1º - *É admissível a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais, consoante orientação do Fundo Municipal de Habitação.*

§ 2º - *As contas do Fundo Municipal de Habitação, uma vez aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, estarão sujeitas a exame do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

§ 3º - *São gestores responsáveis pela destinação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação perante o Conselho Municipal de Habitação e perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o Prefeito Municipal, o titular da Secretaria Municipal da Fazenda e o titular da Secretaria Municipal de Habitação." (NR)*

Art. 7º - *O Parágrafo Único do artigo 5º da Lei nº 8.399, de 29 de junho de 2001 passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:*

"Art. 5º - ...

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fixará em regulamento, por proposição da Secretaria Municipal de Habitação e auxílio da Secretaria Municipal da Fazenda, as normas do funcionamento do Fundo Municipal de Habitação." (NR)

Art. 8º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 6º da Lei nº 8.397, de 19 de junho de 2001.*

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 17 de novembro de 2010.

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ ANTONIO TAVOLARO
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada no Livro de Leis e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.